



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901232/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.862 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ERRO MATERIAL. PROVA.

O erro material consiste em erro ao proceder o registro da vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado é diferente da vontade do autor naquele momento.

Quando alegado pelo defendente, o erro material deve ser por ele demonstrado ou deve estar evidenciado nas provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material no preenchimento do formulário de compensação, devendo a Administração Tributária prolatar nova decisão considerando que o crédito apontado é o saldo negativo de CSSL do ano 2005. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-22.006 (fls. 101), pela DRJ Belém, interpôs recurso voluntário (fls. 108) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 138.353,69 a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL (fls. 1). A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório de fls. 6:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 11, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 101):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE,

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

DCOMP. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito originalmente apontado como compensável

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 108, por meio do qual faz as seguintes considerações:

i) o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no ano 2005 no valor de R\$ 140.945,12;

ii) o contribuinte preencheu errado a DCOMP pela qual pretendeu utilizar o referido saldo negativo, assinalando que o crédito era oriundo de pagamento a maior de CSLL;

iii) a decisão recorrida não considerou o comprovado erro do contribuinte, apegando-se ao conteúdo da DCOMP, ignorando o princípio da verdade material e a jurisprudência administrativa;

iv) o contribuinte demonstrou o saldo negativo supracitado, fazendo juntar a DIPJ 2006, as DCTF de 2005, os DARF de quitação das estimativas de CSLL de 2005, o LALUR 2005 e os balancetes de suspensão das mesmas estimativas;

v) não há incidência de juros de mora sobre a multa aplicada.

Com isso requer a reforma de decisão recorrida, para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 01/08/2011 (fls. 106) e apresentou o seu recurso voluntário em 31/08/2011, dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento a maior da estimativa de CSLL devida em dezembro de 2005, no valor de R\$ 138.353,69. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou no preenchimento da DCOMP, pois tinha a intenção de utilizar o saldo negativo de CSLL apurado no mesmo ano 2005, no valor de R\$ 140.945,12.

Verifico que o contribuinte demonstrou a existência de saldo negativo de CSLL no ano 2005, no valor de R\$ 140.945,12, conforme a sua DIPJ 2006 (fls. 59). Essa declaração é compatível com o lucro líquido demonstrado no LALUR (fls. 207).

Entendo que a presente questão não configura um pedido de alteração da matéria objeto da declaração de compensação, mas um pedido de saneamento de erro na manifestação da vontade do declarante.

O erro material referido consiste em erro ao proceder o registro da vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado na DCOMP é diferente da vontade do autor naquele momento.

Na espécie, o erro material é evidente, pois o contribuinte declarou e pagou a estimativa de CSLL de dezembro de 2005, o que é incompatível com a declaração, na DCOMP, de que tal pagamento é indevido. Ao mesmo tempo, é razoável que o contribuinte faça o aproveitamento do saldo negativo levantado naquele mesmo mês, que é o mês de encerramento do período de apuração da CSLL.

Por outro lado, não há evidência do contrário, por exemplo, a retificação de alguma declaração ou outra compensação, expressa, do referido saldo negativo.

Portanto, entendo que há evidências suficientes para fazer acreditar que a vontade do declarante, no momento em que apresentou a declaração em tela, era utilizar o saldo negativo de CSLL de 2005, o que caracteriza o erro material passível de saneamento no âmbito do processo administrativo fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

Diante disso, fica prejudicado o questionamento do recorrente relativo à incidência de juros sobre a multa exigida quanto ao débito confessado na DCOMP.

Processo nº 10283.901232/2009-58
Acórdão n.º **1201-002.862**

S1-C2T1
Fl. 423

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material no preenchimento do formulário de compensação, devendo a Administração Tributária prolatar nova decisão considerando que o crédito apontado é o saldo negativo de CSLL do ano 2005.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator